



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS MOSSORÓ

Rua Raimundo Firmino de Oliveira, 400, Conj. Ulrick Graff, 400, 240800305, MOSSORÓ / RN, CEP 59.628-330

Fone: (84) 3422-2652

PARECER Nº 18/2025 -
NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN

14 de abril de 2025

PROCESSO: 23037.000259.2024-14

Certame e UASG: Pregão Eletrônico nº 90001/2025 – 158365

Objeto: Licitação para contratação de serviço de manutenção de equipamentos de refrigeração para os *campi* do NURELIC/OESTE.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Regime Jurídico: Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019

GRUPO 4

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Após regular andamento do certame, com o encerramento das fases de julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, foi oportunizada a interposição de recurso nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019.

No prazo legal, foram interpostos 3 (três) recursos administrativos, tempestivos, pelos licitantes **ARCON RN REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA (26.634.430/0001-59)**, **TECSMART SERVICOS LTDA (56.876.729/0001-80)** e **T N NETO LTDA (23.032.014/0001-92)**. As alegações de cada recorrente versam, em síntese, sobre os pontos a seguir.

Recorrente - ARCON RN REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA (26.634.430/0001-59)

1. Inexequibilidade dos Valores Apresentados;
2. Falta de Comprovação da Exequibilidade da Proposta e inconsistência da planilha;
3. Ausência de Demonstração dos Custos Operacionais;
4. Da ausência de capacidade técnica;
5. Da inconsistência dos documentos apresentados sobre o PMOC; e
6. Da necessidade de inabilitação da recorrida;

Recorrente - TECSMART SERVICOS LTDA (56.876.729/0001-80)

1. Da alegação de inexequibilidade da proposta;
2. A inobservância dos procedimentos licitatórios;
3. Da análise equivocada pela administração;
4. Da economicidade e vantajosidade da proposta apresentada;
5. Do princípio da economicidade;
6. Da necessidade de reconsideração e reanálise da proposta

Recorrente - T N NETO LTDA (23.032.014/0001-92).

1. Ausência de capacidade técnica: documentos sem as formalidades necessárias à veracidade e comprovação.

As respectivas contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pelos licitantes interessados, sendo devidamente cadastradas no sistema Compras.gov.br.

Análise das Alegações

Após detida análise dos autos, dos argumentos apresentados nos recursos e das contrarrazões, esta comissão de análise esclarece o seguinte:

Em relação ao recurso apresentado por **ARCON RN REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA (26.634.430/0001-59)**, constata-se sobre cada um dos pontos recorridos:

1. **Inexequibilidade dos Valores Apresentados:**

Os valores dos itens 1 e 4 da empresa vencedora são do Grupo I e não do Grupo IV, isso compromete a análise do recurso para o Grupo IV, porém em relação aos valores estimados. A recorrida alegou que foi realizada a diligência e foi comprovada a exequibilidade. Esta comissão entende que a proposta apresentada é exequível.

2. **Falta de Comprovação da Exequibilidade da Proposta e inconsistência da planilha:**

Entende-se que a empresa demonstrou exequibilidade na proposta, tanto para os itens de serviços - que apresentaram uma razão de produtividade adequada, quando comparado com a contratação de um profissional dedicado; quanto em relação ao item de materiais - para os quais foi apresentado um valor superior a 50% do valor estimado, sendo ainda, confirmada a aplicação do desconto pela empresa R. N. DA CUNHA JUNIOR para cada item a ser fornecido. Sobre a comprovação do simples nacional, ela pode ser feita por meio de consulta ao sistema Simples Nacional, a qual foi realizada e atestado que a empresa vencedora está enquadrada. A recorrida defender que apresentou todos os documentos solicitados. Esta comissão entende a empresa vencedora demonstrou a exequibilidade.

3. **Ausência de Demonstração dos Custos Operacionais:**

A recorrente alega a não demonstração dos custos operacionais. A recorrida diz que a recorrente não analisou integralmente os documentos apresentados. Esta comissão entende que a empresa vencedora detalhou os custos operacionais no nível exigido no certame.

4. **Da ausência de capacidade técnica:**

A empresa R. N. DA CUNHA JUNIOR enviou atestados comprovando a execução dos serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Também foram enviados documentos do CREA e acervo técnico. E, por fim, atendendo ao PARECER Nº 15/2025 - NURELIC, o licitante vencedor enviou a comprovação da elaboração, implantação e execução do PMOC em outros órgãos. A recorrida comentou que apresentou os documentos de capacidade técnica, solicitados pelo pregoeiro. Esta comissão entende que a empresa vencedora apresentou a capacidade técnica exigida no certame.

5. **Da inconsistência dos documentos apresentados sobre o PMOC:**

Os PMOC's foram elaborados com data pretérita a do certame, o que comprova a experiência da empresa na elaboração desse tipo de documento. No caso do PMOC elaborado para a Procuradoria da República – Mossoró/RN, foi enviada ainda a ART do CREA com a anotação do serviço e responsável técnico. A recorrida ratificou mais uma vez que enviou o PMOC da Procuradoria da República nos Municípios de Caicó/Mossoró, bem como, enviou documentos de registro do seu recebimento pelo órgão contratante. Esta comissão entende que o item foi atendido.

6. **Da necessidade de inabilitação da recorrida:**

O recorrente ratificou os pontos elencados anteriormente no seu recurso, A empresa R N DA CUNHA JUNIOR – ME fez a defesa pelo não provimento do recurso.

Em síntese, esta comissão entende que os argumentos da recorrente não se sustentam diante dos documentos apresentados, estando a proposta do licitante vencedor plenamente compatível com as

exigências do edital.

Quanto ao recurso de **TECSMART SERVICOS LTDA (56.876.729/0001-80)**, verifica-se sobre cada um dos pontos recorridos:

1. Da alegação de inexecução da proposta

A proposta da empresa TECSMART SERVIÇOS LTDA foi desclassificada, entre outros fatores, devido ao desconto aplicado sobre o valor das peças, para as quais foi ofertado um desconto de aproximadamente 65% em relação ao seu valor estimado. Esse percentual mostra um possível indício de exequibilidade, conforme aduz o Art. 34, da IN nº 73/2022. Mesmo assim, foi feita a diligência para que a empresa comprovasse a viabilidade (Parecer n. 8/2025-NURELIC). No entanto, ela não atestou que adquire dos seus fornecedores peças com desconto similar ao ofertado. A documentação apresentada pela empresa para fundamentar sua proposta foram 03 (três) contratos firmados, sendo eles: com a EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO AS, contrato assinado em novembro/2024; outro contrato com a PREFEITURA DE POMBAL-PB, assinado em fevereiro/2025, em nenhum desses contratos há referência ao fornecimento de peças. O outro contrato é com a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, assinado em fevereiro/2025, nesse contrato há uma referência de peças, porém não está demonstrado a exequibilidade do desconto de peças com percentual semelhante ou mesmo próximo aos 65% ofertado pela empresa em sua proposta para este processo de contratação. A recorrida observou que a recorrente “poderia apresentar histórico de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, ou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar a viabilidade de fornecer peças com descontos tão elevados”. Assim, entende-se que aplicar um desconto de 65% sobre o valor das peças, configura-se como excessivamente baixo, considerando que não foi comprovando aplicação de percentual aproximado em outras contratações.

2. A inobservância dos procedimentos licitatórios

A desclassificação do licitante foi precedida de diligência, realizada por meio do Parecer n. 8/2025-NURELIC, no qual foi dada a oportunidade para que ela pudesse comprovar a exequibilidade do desconto de aproximadamente 65% sobre os valores das peças. A recorrente não apresentou documentos (notas fiscais ou contratos) que comprovasse o uso de percentual aproximado. A recorrida salientou que não foi enviado qualquer documento pela recorrente para demonstrar a sustentabilidade do desconto ofertado pelo recorrente. Assim, é ratificada que a desclassificação do recorrente foi realizada após diligência, ocasião em que não foram enviados os documentos que comprovassem o desconto ofertado.

3. Da análise equivocada pela administração:

O que ensejou a desclassificação do licitante não foi apenas o desconto aplicado sobre as peças. Conforme o Parecer n. 8/2025-NURELIC, foi advertido que o valor total da proposta era de aproximadamente 38,8 do valor estimado da contratação. Já o valor total da contratação da empresa vencedora é aproximado dos 50% do valor estimado. A recorrida disse que a recorrente não demonstrou a capacidade concreta de aplicar os descontos. Diante dos fatos analisados, conclui-se que o licitante não comprovou a adoção dos percentuais da proposta por meio de documentos.

4. Da economicidade e vantajosidade da proposta apresentada:

A contratação mais vantajosa é aquela que, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, proporciona à Administração o melhor resultado possível em termos de custo-benefício, considerando não apenas o menor preço, mas também a qualidade do objeto contratado, o cumprimento de exigências editalícias, a sustentabilidade da proposta (viabilidade e exequibilidade), entre outros quesitos (Lei nº 14.133/2021). A recorrida trouxe um entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) frisando sobre a viabilidade dos preços. Assim, entende-se que a proposta da empresa vencedora é a mais vantajosa para o nosso órgão, pelos quesitos mencionados.

5. Do princípio da economicidade

O princípio da economicidade determina que toda a atuação da Administração Pública na contratação de bens, serviços e obras deve buscar a melhor relação custo-benefício, ou seja,

maximizar os resultados com os menores custos possíveis, sem comprometer a qualidade ou a legalidade. Assim, ao passo que o recorrente não comprovou os descontos aplicados como exequíveis, não há como se comprovar o custo-benefício.

6. Da necessidade de reconsideração e reanálise da proposta

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, não se vislumbra motivos para uma nova análise de propostas.

Em síntese, esta comissão entende que a alegação de inexecuibilidade foi devidamente afastada diante da compatibilidade de preços ofertados pela empresa vencedora.

Sobre o recurso de **T N NETO LTDA (23.032.014/0001-92)**, observa-se sobre cada um dos pontos recorridos:

1. Ausência de capacidade técnica: documentos sem as formalidades necessárias à veracidade e comprovação.

A empresa R. N. DA CUNHA JUNIOR enviou atestados comprovando a execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Também foi enviado documentos do CREA e acervo técnico. E, por fim, atendendo ao Parecer nº 15/2025-NURELIC, o licitante vencedor enviou a comprovação da elaboração, implantação e execução do PMOC em outros órgãos. A recorrida comentou que apresentou os documentos de capacidade técnica, solicitados pelo pregoeiro. Esta comissão entende que a empresa vencedora apresentou a capacidade técnica exigida no certame. Sobre os PMOC's, nota-se que eles foram elaborados com data pretérita a do certame, o que comprova a experiência da empresa na elaboração desse tipo de documento. No caso do PMOC elaborado para a Procuradoria da República – Mossoró/RN, foi enviada a ART do CREA com a anotação do serviço e o seu responsável técnico. A recorrida ratificou mais uma vez que enviou o PMOC da Procuradoria da República nos Municípios de Caicó/Mossoró, bem como, enviou documentos de registro do seu recebimento pelo órgão contratante. Esta comissão entende que o item foi atendido. A empresa R N DA CUNHA JUNIOR – ME fez a defesa pelo não provimento do recurso.

Em síntese, esta comissão entende que a habilitação questionada se encontra em estrita conformidade com os documentos exigidos no edital.

Em todos os casos, os recursos foram conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, não foram acolhidos, uma vez que não restou comprovada qualquer irregularidade na condução das etapas do certame, tampouco violação a dispositivos legais ou ao edital.

Conclusão

Diante do exposto, esta comissão conhece os recursos apresentados, mas, no mérito, os indefere, mantendo a decisão de julgamento e habilitação proferida anteriormente.

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, encaminho os autos à autoridade competente para apreciação e decisão definitiva sobre os recursos interpostos, uma vez que não houve reconsideração da decisão por esta condução.

Mossoró/RN, 14 de abril de 2025.

Kaizzer Ronno Leite Lima

Matrícula: 1717604

Membro da comissão de planejamento da contratação

PORTARIA Nº 38/2024 - DG/MO/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Kaizzer Ronno Leite Lima, ADMINISTRADOR**, em 14/04/2025 10:25:57.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/04/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 865664

Código de Autenticação: c865105dd8

